



**PROCESSO Nº TST-AIRR-101411-88.2017.5.01.0341**

Agravante: **ADRIANA BENTO**  
Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes  
Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida  
Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida  
Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira  
Advogado: Dr. Everton Filipe Vieira da Costa  
Agravado: **RPO LATAM ESTRATEGIA EM COMPRAS LTDA.**  
Advogado: Dr. José Márcio da Silva  
Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro  
Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués  
Advogada: Dra. Tallita Souza de Oliveira  
Advogado: Dr. Rogerio Vieira de Souza Passos  
Advogado: Dr. Eduardo Bruno Coelho Ferreira  
Advogada: Dra. Amanda de Souza Sampaio  
Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan  
Advogado: Dr. Gustavo Smith Heizer  
GDCMRC/tm

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**EXECUÇÃO - COISA JULGADA - CÁLCULOS**

A decisão monocrática do Tribunal Regional de origem denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação  
/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização  
Alegação(ões):  
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho.  
- divergência jurisprudencial



## PROCESSO Nº TST-AIRR-101411-88.2017.5.01.0341

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento...

Nas razões de agravo de instrumento, a parte sustenta, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

De início, cumpre registrar que o presente recurso será examinado à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

A tese exarada pelo Tribunal Regional foi de que “os cálculos estão em conformidade com a coisa julgada material”.

Na forma como posto, não é possível vislumbrar-se eventual afronta à coisa julgada sem proceder primeiramente à revisão de todos os cálculos apresentados pelas partes, homologados pelo julgador originário e reexaminados pelo Tribunal Regional.

Com efeito, as razões recursais se limitam a indicar supostas incorreções nas contas elaboradas pela reclamada, não havendo demonstração de dissonância manifesta e evidente aos limites fixados pela sentença exequenda.

Nesse sentido, dependendo a verificação de afronta à coisa julgada de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se tem a obviedade exigível, porquanto a vulneração aos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente.

Ante o exposto, tendo a Corte Regional concluído que as contas estão dentro dos limites da coisa julgada, incide, quanto a essas, os termos da Súmula nº 126 do TST.

Intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARGARETH RODRIGUES COSTA**  
**Desembargadora Convocada Relatora**